



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.040, DE 2017 **(Do Sr. André Fufuca)**

Acrescenta o §9º ao artigo 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3732/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o § 9º a redação do art. 33 da Lei no nº 12.305, de 2 agosto de 2010 que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos:

“Art. 33º

§9ª Os fabricantes, comerciantes e fornecedores dos produtos descritos nesta lei ficam obrigados a estabelecer uma política de desconto, na aquisição de novos produtos, aos consumidores que entregarem as mercadorias inúteis descritas nesta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias da data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Atualmente, existem leis que regulamentam o descarte dos recursos sólidos, e também Projetos de lei que estão tramitando nesta casa (Projetos de Lei nº 2.101/2011, 2.355/2011, 5.646/2013, 6.887/2013 e 635/2015) que dão incentivos aos fornecedores, fabricantes e comerciantes que descartam e que compram máquinas, que reciclam esses resíduos entre outros.

Ocorre que nenhum desses incentivos alcança o consumidor, sendo importante ressaltar que a contaminação do lixo doméstico descartado de forma equivocada pelo consumidor prejudica em muito o meio ambiente.

Esta proposta incentiva o consumidor a descartar de forma correta o lixo eletrônico.

O e-lixo como é conhecido o lixo eletrônico, incluindo pilhas e baterias, estão cada vez mais presentes no nosso dia-a-dia. O descarte correto deste lixo é de suma importância, pois sua composição contém elementos tóxicos que são nocivos a saúde e ao meio ambiente, além do que sua decomposição pode levar cerca 500 anos.

O consumidor muitas vezes por esquecimento não entrega o produto inútil nos postos de recolhimento e, após, acaba descartando no lixo doméstico o que causa sérios danos ambientais.

A implementação do desconto, na venda do novo produto com a entrega do produto inútil, ao consumidor, irá incentivar o descarte adequado e consequentemente diminuir em muito a contaminação do meio ambiente.

Assim, toda vez que o consumidor for comprar, por exemplo, uma lâmpada ou uma pilha nova, entregaria os produtos velhos e receberia um desconto a ser estabelecido pela própria loja.

Em 2010 a Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica – ABINEE fez um estudo e constatou que são vendidas no país mais de um bilhão de pilhas por mês. Menos de 1% desse volume é reciclado. O restante acaba indo parar no lixo. O problema ambiental é grave, já que apenas 35% dos cinco mil municípios brasileiros têm aterros sanitários. Os demais usam lixões a céu aberto, sem qualquer controle de impacto ambiental.

Vale ressaltar que o comerciante fornecedor que adotar essa política de desconto, será compensado na revenda do produto ao reciclador.

Dessa forma verifica-se que o presente projeto colabora em muito para a preservação ambiental, pelo que conto com o apoio dos presentes pares para a aprovação.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2017.

Deputado ANDRÉ FUFUCA
PP – MA

¹Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica - Abinee. Retirado do site: <http://sustentabilidade.santander.com.br/pt/PraticasdeGestao/Documents/Papa%20PilhasMercadodaspilhasebatarias.pdf>. Acessado em 08/05/2017.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III **DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

Seção II

Da Responsabilidade Compartilhada

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a

disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 34. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do caput do art. 31 e no § 1º do art. 33 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.

§ 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.

§ 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
